

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 05/85

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e, consoante deliberação em reunião plenária do dia 1º de novembro de 1985.


R E S O L V E:

Aprovar as seguintes normas dispondo sobre a reestruturação da carreira do magistério superior na Universidade.

TÍTULO I
DAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO

ARTIGO 1º - Na Universidade entendem-se por atividades de magistério superior:

- I - as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, que visem a produção, ampliação e transmissão do saber;
- II - as que estendam à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;
- III - as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria instituição, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

.....


Parágrafo Único - São privativas dos integrantes da carreira de magistério superior as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.

TÍTULO II
DO PESSOAL DOCENTE

CAPÍTULO I
DO CORPO DOCENTE

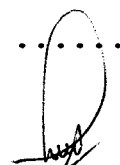
ARTIGO 2º - O corpo docente da instituição será constituído pelos integrantes da carreira de magistério e pelos professores visitantes.

Parágrafo Único - A distribuição do docente será feita pelo dirigente da instituição, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE).

ARTIGO 3º - A lotação de professores da instituição constitui-se dos cargos e empregos da carreira de magistério superior necessários ao pleno atendimento de suas atividades de magistério.

ARTIGO 4º - São atribuições do corpo docente as atividades de ensino superior, pesquisa e extensão constantes dos planos de trabalho da instituição, bem como da administração universitária ou escolar.

Parágrafo Único - Atendendo às respectivas peculiaridades, o Estatuto ou Regimento da instituição especificará as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia das funções exercidas.

.....


CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

ARTIGO 5º - A carreira de magistério superior será integrada pelas seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo Único - Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4, exceto a de Professor Titular que não terá referências, passando o respectivo vencimento ou salário e a gratificação de dedicação exclusiva a ser respectivamente, os valores correspondentes aos atualmente fixados para a referência 4 (quatro) da mesma classe.

CAPÍTULO III

DOS DOCENTES NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA

ARTIGO 6º - Poderá haver contratação de Professores Visitantes por prazo determinado, podendo ser renovado.

§ 1º - O Professor Visitante será pessoa de reconhecido renome, admitido após manifestação favorável do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE).

§ 2º - A retribuição do Professor Visitante será fixado pela instituição, à vista da qualificação e experiência do contratado.

§ 3º - As despesas com a retribuição do Professor Visitante correrão à conta de recursos próprios da instituição.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

ARTIGO 7º - O provimento nos empregos de magistério superior será

.....


feito exclusivamente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos atuais professores em regime estatutário a manutenção desse regime, em qualquer classe a que obtenham progressão, na forma desta Resolução.

Parágrafo Único - Os atos de provimento, de exoneração ou dispensa dos cargos e empregos da carreira de magistério superior, bem como os de admissão e dispensa de professores visitantes, serão da competência do dirigente da instituição.

ARTIGO 8º - O provimento no emprego de Professor Auxiliar far-se-á na referência 1 da classe, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido diploma de graduação em curso de nível superior.

ARTIGO 9º - Haverá progressão horizontal de Professor Auxiliar para a referência consecutiva de sua classe:

I - automática, após interstício de 2 (dois) anos na referência em que se encontrar;

II - independentemente de interstício e por única vez, quando aprovado em curso de especialização ou de aperfeiçoamento.

ARTIGO 10 - Haverá progressão vertical do Professor Auxiliar:

I - da referência 4 desta classe para a referência 1 da classe de Professor Assistente, após o interstício de 2 (dois) anos;

II - independentemente de interstício, da

f.....
f.....

classe de Professor Auxiliar para a classe de Professor Assistente, após a obtenção do grau de Mestre.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o Professor Auxiliar que ocupar a referência 1 ou 2 de sua classe progredirá para a referência 1 da classe de Professor Assistente; nos demais casos, para a referência imediatamente anterior à ocupada na classe de Professor Auxiliar.

ARTIGO 11 - O Professor Auxiliar ao obter o grau de Doutor ou o título de Docente-Livre, em qualquer que seja a sua referência na classe, progredirá unicamente à referência 1 da classe de Professor Adjunto.

ARTIGO 12 - O provimento no emprego de Professor Assistente far-se-á:

I - na forma do artigo 10;

II - mediante seleção por títulos ou habilitação em concurso público, conforme disposto no Estatuto ou Regimento da instituição.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo exigir-se-á, no mínimo, o grau de Mestre.

ARTIGO 13 - Haverá progressão horizontal do Professor Assistente:

I - automática, para a referência consecutiva de sua classe, após interstício de 2 (dois) anos na referência em que se encontrar;

.....
f

II - independentemente de interstício, da referência 1 para a 3 e das referências 2 ou 3 para 4, após a obtenção do grau de Mestre.

ARTIGO 14 - Haverá progressão vertical do Professor Assistente:

I - da referência 4 desta classe para a referência 1 da classe de Professor Adjunto, após interstício de 2 (dois) anos;

II - independentemente de interstício, da classe de Professor Assistente para a classe de Professor Adjunto, após a obtenção do grau de Doutor ou o título de Docente-Livre.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o Professor Assistente que ocupar a referência 1 ou 2 de sua classe progredirá para a referência 1 da classe de Professor Adjunto; nos demais casos, para a referência imediatamente anterior à ocupada na classe de Professor Assistente.

ARTIGO 15 - O provimento no emprego de Professor Adjunto far-se-á:

I - na forma dos artigos 11 e 14;

II - mediante seleção por títulos ou habilitação em concurso público, conforme disposto no Estatuto ou Regimento da instituição.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II exigir-se-á o grau de Doutor ou o título de Docente-Livre.

.....
J

ARTIGO 16 - Haverá progressão horizontal de Professor Adjunto:

I - automática, para a referência consecuti-
va de sua classe, após interstício de 2
(dois) anos na referência em que se en-
contrar;

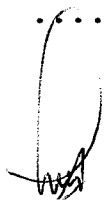
II - independentemente do interstício, da re-
ferência 1 para a 3 e das referências 2
ou 3 para a 4, após a obtenção do grau
de Doutor ou do título de Docente-Livre.

ARTIGO 17 - O ingresso na classe de Professor Titular far-se-á me-
diante concurso público de Prova e Títulos, no qual po-
derão inscrever-se Professores Adjuntos, Doutores, Livre-Docentes,
bem como pessoas de notório saber.

§ 1º - O notório saber será reconhecido na forma do que
dispuser o Estatuto ou Regimento da instituição.

§ 2º - O Concurso público de provas e títulos para Pro-
fessor Titular obedecerá o disposto no Estatuto
ou Regimento da instituição.

§ 3º - Tratando-se de candidato não portador do grau de
Doutor ou do título de Docente-Livre, o concurso
incluirá obrigatoriamente a prova de defesa de
tese.

.....


ARTIGO 18 - A progressão vertical, em qualquer caso ou classe docente, dependerá de parecer favorável da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), a que se refere o artigo 27.

CAPÍTULO V

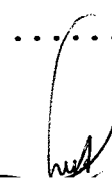
DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 19 - O Professor integrante da carreira de magistério ficará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - de tempo especial, com obrigação de prestar 12 (doze) horas semanais de trabalho
- II - de tempo parcial, com obrigação de prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho
- III - de tempo integral, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- IV - de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º - A jornada correspondente a cada regime de trabalho destinar-se-á ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, à pesquisa, à extensão e a administração universitária ou escolar, conforme o plano de trabalho aprovado pelo Departamento em que o professor tenha exercício, pela administração superior da instituição ou pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

§ 2º - Sem prejuízo dos encargos de magistério, será permitido ao docente em dedicação exclusiva:

.....


- a) participação em órgãos de deliberação coletiva de classe ou relacionado com as funções de magistério;
- b) o desempenho eventual de atividade de natureza científica, técnica ou artística, destinada à difusão ou aplicação de idéias e conhecimentos;
- c) participar em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 20 - Os integrantes da carreira do magistério superior serão remunerados segundo o regime de trabalho.

ARTIGO 21 - Ao professor investido em função de direção ou coordenação será atribuída gratificação, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - As funções de que trata este artigo serão exercidas obrigatoriamente em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VII
DO AFASTAMENTO

ARTIGO 22 - Além dos casos previstos em lei, o Professor da Universidade poderá afastar-se de suas funções nos seguintes casos:

.....


- I - em decorrência de convênio ou acordo celebrado pela Universidade;
- II - para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras;
- III - para prestar colaboração temporária em outras instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - para comparecer a congresso ou reunião relacionado com sua atividade de magistério.

§ 1º - O Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE) especificará as condições e normas a que devem obedecer os afastamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, as normas deste artigo poderão ser aplicadas aos professores visitantes, a juízo do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23 - O docente que, na data de entrada em vigor desta Resolução ocupar o cargo ou emprego de Professor Titular, de Professor Adjunto, de Professor Assistente ou de Professor Auxiliar será enquadrado nas diferentes classes da carreira, em função do tempo de efetivo exercício de magistério na classe em que se encontra e da respectiva titulação acadêmica.

Parágrafo Único - Para fins de enquadramento previsto no "caput" deste artigo, o professor integrante da carreira estabelecida na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, alterada pelo Decreto-Lei nº 1820/80, será enquadrado preliminarmente na clas

se de igual denominação, na forma abaixo:

- a) na referência 1, quando o tempo de exercício for de até 2 (dois) anos;
- b) na referência 2, quando o tempo de exercício for superior a 2 (dois) anos e de até 4 (quatro) anos;
- c) na referência 3, quando o tempo de exercício for superior a 4 (quatro) anos e de até 6 (seis) anos;
- d) na referência 4, quando o tempo de exercício for superior a 6 (seis) anos.

ARTIGO 24 - Computado o tempo de exercício na classe e identificada a referência atingida, o enquadramento definitivo será feito de acordo com os seguintes critérios:

- I - o Professor Adjunto, portador do grau de Doutor ou do título de Docente-Livre será enquadrado conforme o disposto no inciso II do artigo 16;
- II - o Professor Assistente portador do grau de Mestre, será enquadrado conforme o disposto no inciso II do artigo 13.

Parágrafo Único - O docente que não for portador de título de Docente-Livre, de grau de Doutor ou de Mestre ou de Certificado de Especialização, será enquadrado em função apenas do tempo de exercício na classe, observado o disposto no parágrafo único do artigo 23.

ARTIGO 25 - O Professor que, na data da entrada em vigor desta Reso

.....
D.


lução, esteja investido em função de direção ou coordenação poderá, após seu enquadramento, optar pela respectiva remuneração ou pela de seu atual cargo em comissão ou função de confiança.

ARTIGO 26 - A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) fica incumbida de executar a política de pessoal docente da entidade, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE).

ARTIGO 27 - Para os efeitos desta Resolução, serão aceitos:

- I - os graus e títulos acadêmicos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE);
- II - exclusivamente os graus, títulos e certificados obtidos em áreas de conhecimento correspondentes ou afins àquelas em que seja ou venha a ser exercida a atividade de magistério;
- III - apenas os certificados de cursos de especialização ou aperfeiçoamento organizados de acordo com a legislação federal;
- IV - são aceitos e reconhecidos os títulos já aprovados pela Universidade anteriormente.

ARTIGO 28 - A contagem de interstício nas referências de cada classe iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1981.

.....


ARTIGO 29 - Os descontos para a Previdência Social referentes aos ocupantes de cargos ou empregos de magistério abrangidos por esta Resolução, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo Docente.

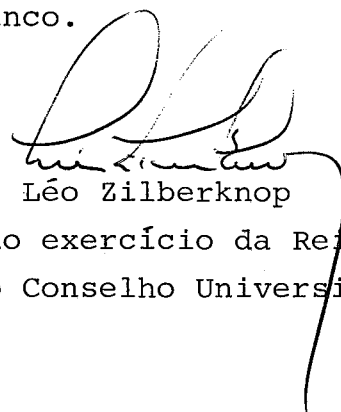
ARTIGO 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução, ressalvadas as de que trata o § 3º do artigo 6º, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 31 - As atuais requisições de professores pelo Ministério da Educação e Cultura, para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, serão respeitadas como atividade de magistério superior, vedada a ampliação do atual número de requisitados e permitidas as substituições necessárias.

ARTIGO 32 - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de novembro de 1985, revogada a Resolução 05/80 e demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em dezenove de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.



Prof. Léo Zilberknop

Vice-Reitor no exercício da Reitoria
Presidente do Conselho Universitário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ADITAMENTO À RESOLUÇÃO Nº 05/85
ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DOS ATUAIS PROFESSORES AUXILIARES

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

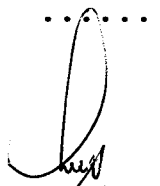
R E S O L V E:

Aprovar o seguinte Aditamento à Resolução 05/85.

ARTIGO 1º - Os Auxiliares de Ensino admitidos até 1º de janeiro de 1981, serão enquadrados na classe de Professor Auxiliar, atribuindo-se-lhes a referência correspondente ao tempo de efetivo exercício em funções de magistério na Universidade nos termos do artigo 24, da Resolução nº 05/85.

Parágrafo Único - A progressão desses docentes dentro da respectiva classe, dar-se-á por decurso de tempo, na forma do artigo 9º, inciso I da mesma Resolução; e pela titulação, a que se refere o inciso II deste mesmo artigo.

ARTIGO 2º - Os Auxiliares de Ensino admitidos após 1º de janeiro de 1981 serão incluídos, pelo prazo máximo de dois (2) anos, a contar da data da entrada em vigor do Presente Aditamento, em Quadro Especial, dentro do Quadro Permanente, lhes sendo atribuída remuneração correspondente à de Professor Auxiliar referência 1.

.....


§ 1º - Dentro do prazo fixado neste artigo, a qual
quer momento, a Universidade realizará con-
curso público de títulos e provas para o provimento dos empregos
de Professor Auxiliar, procedendo a inscrição, de ofício, dos do-
centes integrantes do Quadro Especial.

§ 2º - Uma vez habilitados os Auxiliares de Ensino
referidos neste artigo, sua admissão se da-
rá no Quadro Permanente, e seu enquadramento na classe de Profes-
sor Auxiliar será feito levando-se em conta o tempo de efetivo
exercício na Universidade, nos termos do artigo 24, da Resolução
nº 05/85.

ARTIGO 3º - A Universidade validará quaisquer concursos ou pro-
cessos seletivos anteriormente realizados no seu
âmbito e com observância das normas gerais adotadas para esse fim.

Parágrafo Único - Em consequência do disposto nes-
te artigo os Auxiliares de Ensi-
no que se tenham submetido a quaisquer dos tipos de avaliação
acima referidos, serão enquadrados nos termos do artigo 24 da Re-
solução nº 05/85, prosseguindo na carreira, de acordo com as nor-
mas dessa Resolução, não se aplicando a eles as exigências e con-
dições aqui estipuladas.

ARTIGO 4º - Este Aditamento retroagirá seus efeitos a partir
de 06 de outubro de 1982.